



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083452-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é agravante RODRIGO MANSANARES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39897

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2083452-97.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTA FÉ DO SUL - 3ª VARA

JUIZ: RAFAEL ALMEIDA MOREIRA DE SOUZA

AGTE.: RODRIGO MANSANARES

AGDOS.: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO *A QUO* - rendimentos mensais familiar de cerca de R\$ 4.000,00 – apesar de os rendimentos não terem muita expressão, tem-se a existência de patrimônio considerável que se mostra incompatível com a gratuidade da justiça – ausência de comprovação de despesas ordinárias a comprometer a renda mensal declarada – contratação de advogado particular, o que, em princípio, é contraditório com a declaração de hipossuficiência –agravante que assumiu o pagamento de parcelas mensais no valor de R\$ 6.643,77 – valor que, por si só, supera a alegada renda mensal do casal – provas insuficientes para fazer ver que o agravante não tem condições de arcar com o pagamento integral das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família – determinação de recolhimento das custas do presente recurso.

Resultado: agravo desprovido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação dos autos de embargos à execução opostos pelo agravante contra o agravado. A insurgência diz respeito à decisão (fls. 128/129 dos autos de origem) pela qual foi indeferida a gratuidade de justiça ao agravante, determinado o recolhimento das custas e despesas de ingresso, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alegou o agravante, em suma, que a insuficiência de recursos foi comprovada por meio dos documentos juntados. O valor das custas é de R\$ 6.148,22. Sua renda mensal média e de sua esposa totaliza R\$ 4.000,00. O teto do

benefício previdenciário é um critério legítimo para se aferir o direito postulado. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão para o fim de lhe ser concedida a benesse legal em referência. Postulou a atribuição do efeito suspensivo.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem atribuição de efeito suspensivo.

É a síntese necessária.

Estabelece o artigo 99, § 2º do CPC que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Pelo teor do dispositivo invocado, a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta – o que se extrai dos elementos constantes dos autos.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que a análise dos elementos dos autos não permite que se aceite a declaração de pobreza jurídica firmada pelo agravante, sendo certo que ele não fez prova suficiente da necessidade do benefício.

Para embasar o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita o agravante acostou aos autos de origem cópia da declaração de imposto de renda e de recibos de pagamento, dos quais se extrai rendimentos mensais brutos que ultrapassam R\$ 2.800,00. Somados com a esposa dele, a renda do casal é de cerca de R\$ 4.000,00. Ocorre que tanto o agravante quanto sua esposa detêm cada um 50% do capital social de uma empresa, o que leva a concluir que ela também recebe *pro labore*. Além disso, o casal possui quatro imóveis, dentre outros bens. O patrimônio total declarado perante o fisco no exercício de 2024 foi de mais de R\$ 400.000,00.

Tal valor não é inexpressivo – muito ao contrário. Por conta disso, o agravante deveria demonstrar que suas despesas ordinárias alcançam patamar expressivo de seus ganhos, de modo que os gastos com o processo tivessem potencial para colocar em risco o princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto, não foi produzida prova a respeito dos gastos mensais ordinários do agravante.

Relevante ainda o fato de o agravante ter contratado advogado particular para defender seus interesses em juízo. É certo que isso, por si só, não afasta a afirmada pobreza jurídica. Todavia, no caso em tela, considerado o porte do patrimônio, a inexistência de menção ao *pro labore* e a falta de esclarecimentos sobre os gastos mensais, tal circunstância também deve ser considerada e depõe contra a pretensão.

Além disso, a execução está fundada em contrato de confissão de dívida, datado de fevereiro de 2024, pela qual o agravante teria assumido o pagamento de parcelas mensais no valor de R\$ 6.643,77 (fls. 39 da execução) – valor que, por si só, supera a alegada renda mensal do casal.

Assim, conclui-se que a decisão combatida deve ser prestigiada, uma vez que o agravante não comprovou que faz jus à gratuidade que pleiteou e há elementos nos autos que impedem que prevaleça pura e simplesmente a afirmação de pobreza jurídica apresentada.

Cumpre anotar que o benefício poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que o agravante demonstre de forma estreme de dúvidas que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento o que não se patenteou no instrumento.

Ante o resultado do julgamento, determina-se que as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pelo agravante, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de primeiro grau.

Nesses moldes, com a **determinação** contida no parágrafo anterior, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator